

8

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO ALICERCES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O CASO DO GUERRILHEIRO AMAURY

RIGHT TO MEMORY AND TRUTH AS FOUNDATIONS
OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: THE CASE OF
GUERRILHEIRO AMAURY

João Gabriel Fassbender Barreto Prates¹

RESUMO

A Ditadura Civil-Militar instalada no Brasil na década de 1960 inaugurou uma fase de cerceamento de direitos civis e políticos nunca antes vista. Fechamento do Congresso Nacional, cassação de partidos políticos, banimento de diversos ativistas políticos, estudantis e sociais. Enfim, um hiato na História do país, recheado de histórias de famílias órfãs de pais e filhos.

O presente trabalho tem como escopo principal discorrer sobre os temas “Direito à memória” e “Justiça de Transição”, em especial no Brasil, tendo como pano de fundo a história de Paulo Roberto Pereira Marques, militante do Partido Comunista do Brasil – PC do B, que lutou na Guerrilha do Araguaia, no início da década de 1970, no interior do estado do Pará.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Mestrando em Direito pelas Faculdades Milton Campos. Advogado.

Assim, o trabalho será dividido em três capítulos: o primeiro, mais breve, tratará da infância de Paulo Roberto, apontando alguns acontecimentos que possivelmente influenciaram na orientação política do jovem; o segundo exporá, de maneira sucinta, haja vista a exiguidade de documentação disponível sobre o período, acerca da vida clandestina do guerrilheiro; e o terceiro, mais teórico, trará uma análise sobre a memória coletiva como dinamismo do Direito, apresentando as razões pelas quais se faz necessário que uma nação conheça seu passado, de modo a adaptar seu Direito e evoluir sua legislação no sentido de coibir a repetição de Estados de Exceção.

Palavras-chave: memória – verdade – Justiça de Transição – Guerrilha do Araguaia.

ABSTRACT

The Civil-Military Dictatorship installed in Brazil in the 1960s ushered in a retrenchment phase of civil and political rights never seen before. Closing of Congress, cassation political parties, banning many politicians, students and social activists. Finally, a gap in the country's history, filled with stories of orphaned families of parents and children.

This work has as main purpose discuss the issues Right to Memory and Transitional Justice, particularly in Brazil, with the background of the story of Paulo Roberto Pereira Marques, Brazilian Communist Party's militant who fought in the Araguaia Guerrilla in early 1970s, within the state of Pará.

Thus, the work will be divided into three (03) chapters: the first, soon, will address the Paulo Roberto childhood, pointing out some events that possibly influenced the political orientation of the young; the second will expose, briefly, given the limited documentation of the period, about the clandestine life of the guerrilla; and the third, more theoretical, will bring an analysis of the collective memory as a dynamo of law, presenting the reasons why it is necessary that a nation understand your past, so as to adapt their law and develop its legislation in order to curb repeat States of Exception.

Keywords: memory – true – Transitional Justice – the Araguaia Guerrilla.

SUMÁRIO: 1. Nasce um Guerrilheiro. 2. A luta armada no Brasil. 3. Direitos Humanos e Guerrilha do Araguaia. 4. Justiça de Transição e Direito à memória e à verdade. 5. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. NASCE UM GUERRILHEIRO

Paulo Roberto Pereira Marques foi o primogênito de cinco filhos do casal Maria Leonor Pereira Marques e Sylvio Marques Canêlo. Nasceu em Pains/MG, no dia 14 de maio de 1949. O patriarca da família era gerente do Banco Minas Gerais, o que forçava a família a se mudar constantemente de cidade.

Desde cedo, Paulo Roberto já demonstrava ser afeito às causas sociais: presenteava os meninos da periferia com seus próprios presentes natalinos, por acreditar não ser justa a diferença havida entre o poder aquisitivo de seus pais.

Na política, a influência do pai, janguista, foi determinante. Assim, Paulo Roberto viu o pai chorar em frente à televisão, quando da deposição do Presidente João Goulart, em virtude do golpe cívico-militar de 1964. Com o falecimento do pai, em julho de 1964, a família teve que se mudar para a capital Belo Horizonte, a fim de que a viúva ficasse mais próxima dos parentes.

Ali, a formação político-ideológica de Paulo Roberto, forjada ao longo de sua infância e adolescência, passa a tomar corpo, quando começa a participar do movimento estudantil no Colégio Lúcio dos Santos, em Belo Horizonte.

Antes mesmo de concluir o 2º grau, o Banco no qual seu pai trabalhara o contratou para a função de contínuo, a mais básica no organograma da empresa. Paulo Roberto se embrenhou no movimento sindical e participou da greve de 1968, ano marcado pelas fortes manifestações de oposição ao regime ditatorial.

Seus superiores do Banco não hesitaram em comunicar ao funcionário que, caso não se afastasse do movimento grevista, seria demitido de imediato, apesar de toda a deferência que a direção do Banco tinha pelos serviços prestados pelo pai do contínuo-sindicalista.

Paulo Roberto preferiu permanecer junto a seus pares. Foi demitido em 04 de novembro de 1968 e seu nome passou a integrar o rol

de indesejados pelo regime, devidamente enquadrado na Lei de Segurança Nacional (LSN).

Em novembro de 1969, foi preso o Pároco da Paróquia de Santa Efigênia, na capital mineira, onde Paulo Roberto auxiliava nas obras sociais. No rastro de todos aqueles considerados subversivos, ligados à referida comunidade religiosa, agentes do Departamento de Ordem e Política Social (DOPS)² foram até a casa de Paulo Roberto, no bairro Cruzeiro, a fim de prendê-lo. Contudo, o jovem havia viajado para a casa de uma tia, que morava em Acesita (hoje Timóteo/MG) e lá fora comunicado a não mais voltar para casa, haja vista ser mais um dos procurados pelo regime. Assim, “passou a atuar clandestinamente, indo morar em Itapetinga, na Bahia, e no Rio de Janeiro.”³

2. A LUTA ARMADA NO BRASIL

A etapa que se inicia discute a luta armada, em especial a Guerrilha do Araguaia, suas origens e motivações, apontando em que medida o esclarecimento dos fatos acerca da citada guerrilha é uma peça importante para a efetivação do Direito à memória e da Justiça de Transição no Brasil.

Foi a partir da forte repressão imposta pelo governo militar e dos sucessivos atos arbitrários e antidemocráticos que emanavam do executivo, que alguns setores da esquerda, bem como entidades estudantis, não viram outra saída senão a luta armada. Nas palavras do historiador Boris Fausto:

“A idéia (que amparava a luta armada) de que seria impossível derrotar a ditadura por métodos pacíficos. A partir de 1968 começaram a surgir algumas ações, mas o auge foi depois do AI-5,

² “O termo “DOPS” significa Departamento de Ordem Política e Social, criada para manter o controle do cidadão e vigiar as manifestações políticas na ditadura pós-64 instaurada pelos militares no Brasil. O DOPS perseguia, acima de tudo, as atividades intelectuais, sociais, políticas e partidárias de cunho comunista.” Disponível em <http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/dops-departamento-de-ordem-politica-e-social/>. Acesso em 05/04/2014.

³ MIRANDA, Nilmário. TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar, a responsabilidade do Estado**. 2ª ed., rev. e ampl. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008, p. 257.

nos anos de 69 e 70. O AI-5 fortaleceu a idéia de que os militares não se dispunham a abandonar o poder, e ficou claro que haveria cada vez menos brechas para a oposição. Essa idéia foi influenciada na época pelo êxito da Revolução Cubana, um movimento espantoso: um pequeno grupo guerrilheiro que se estabeleceu em Sierra Maestra, foi se estendendo e acabou, nas barbas dos Estados Unidos, por derrubar o regime de Batista”.⁴

Segundo alguns militantes, a via armada seria uma reação legítima aos atos praticados pelo governo reacionário, que priorizava o atendimento às classes mais abastadas e segregava, de forma incisiva e reiterada, os indivíduos que não eram compatíveis com os padrões morais ou sociais que vigiam à época. Num chamado Estado Social, no qual as necessidades básicas eram garantidas de forma mínima, contudo insatisfatória, a parcela alijada dos benefícios e liberdades individuais viam no discurso da luta armada a possibilidade de insurgirem-se, de modo efetivo, contra aquele modelo opressor.

Uma organização que insuflou esse processo de maneira determinante no país foi o PC do B (Partido Comunista do Brasil), nascido a partir de dissidências internas do PCB (Partido Comunista Brasileiro), vez que este afastava a ideia de luta armada como forma de protesto. Em documento intitulado “Guerra popular- caminho da luta armada no Brasil”, de 1969, o PC do B explica longamente todas as razões pelas quais a resistência armada se apresentava como única solução, bem como define as modalidades das guerrilhas, quais fossem, urbanas e rurais, além de determinar o modo de atuação das frentes de combate. Apoiado em teorias marxistas e inspirado pela considerada exitosa experiência da Coluna Prestes (1924-27), o PC do B defendia a mobilização das massas no apoio a uma revolução, como visto em trecho do documento supracitado:

“A direção do Partido Comunista do Brasil, partido do proletariado e defensor intransigente dos interesses das massas mais pobres, dará ensejo a que a luta revolucionária abarque a esmagadora maioria da população e tenha a necessária consequência.

⁴ FAUSTO, Boris. “**Boris Fausto abre o jogo e conta detalhes de 68**”. Disponível em: <http://again6th8.blogspot.com.br/2008/07/boris-fausto-abre-o-jogo-e-conta.html>. Acesso em 07/05/2012

Assim, a luta armada das forças revolucionárias terá um cunho eminentemente popular, será uma guerra do povo”.⁵

A resistência armada no Brasil se deu em duas frentes: i) a guerrilha urbana- planejada e auxiliada pelos chamados “aparelhos”, quais fossem núcleos de reuniões dos resistentes, nos centros urbanos; e ii) a guerrilha rural- acreditava-se ser mais eficiente que a revolução viesse do campo e ganhasse a cidade, o que garantiria uma mobilização quase que completa da sociedade e seus segmentos. Ainda no documento do PC do B, é possível aferir de maneira clara as diretrizes a serem seguidas pelos combatentes rurais:

Para lá (o campo) deve ir o maior número de militantes, que sejam combativos, abnegados e com capacidade de ligar-se às massas, pessoas que se disponham a viver de fato no interior, a integrar-se na população rural, a defender arduamente os interesses dos homens do interior são superadas quando se tem consciência de que é preciso fazer a revolução e servir o povo.⁶

É nesse contexto que se insere Paulo Roberto Pereira Marques: militante do movimento sindical dos bancários, tido como perseguido político e já vivendo na clandestinidade e filiado ao PC do B desde a época em que vivia em Belo Horizonte. Deste modo, era inevitável sua afeição pela guerrilha, tendo se engajado na preparação de sua viagem até a região conhecida como Bico de Papagaio.⁷ Os “quadros” do PC do B foram paulatinamente enviados ao Pará. O primeiro e talvez mais conhecido guerrilheiro a se instalar na região foi Osvaldo Orlando da Costa, o *Osvaldão*.⁸ Segundo consta, Paulo Roberto foi

⁵ Guerra popular- caminho da luta armada no Brasil. Comitê do Partido Comunista do Brasil. Rio de Janeiro: Jan/1969. Disponível em: http://grabois.org.br/portal/cdm/noticia.php?id_sessao=49&id_noticia=3844. Acesso em 07/05/2012

⁶ *Ibid.*

⁷ Localização estrategicamente escolhida, visto que a região era um imbróglio administrativo: por se tratar de área comum a três estados – Pará, Maranhão e, à época, Goiás – havia certa ingerência por parte dos militares quanto ao comando do lugar, tornando-o ideal para a instalação do movimento. Mais sobre a região em http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosruais/bicodopapagaioto/one-community?page_num=0. Acesso em 06/04/2014.

⁸ “Na tarde de 4 de fevereiro de 1974 *Osvaldão* estava sozinho, escondido na floresta. Arlindo Vieira, o *Piauí*, um jovem camponês que colaborara com os

enviado em meados de 1970, adotando o codinome *Amaury Siqueira de Azevedo*.

Neste ponto, cabe ressaltar que a luta no interior do Brasil era inspirada pelo auxílio ao povo pobre e o progresso das regiões, com base no fortalecimento da resistência dos moradores de áreas carentes face às arbitrariedades ali cometidas pelo Exército. É preciso, neste ponto, refletir sobre a condição desse interior rural no país à época do regime militar: composto por maioria miserável, isolado dos grandes centros e inatingível pela imprensa, a zona rural brasileira foi palco de uma série de violações aos Direitos Humanos, cometidas pelos militares.⁹

Assim, os guerrilheiros, conhecidos como *paulistas*, pelo fenótipo diferente que apresentavam e pelas roupas que vestiam, se infiltraram na comunidade local, passando a atuarem como moradores ‘comuns’ da região, exercendo atividades comerciais, principalmente. E essa estratégia também foi utilizada pelos militares, no combate à guerrilha.¹⁰

No caso de Paulo Roberto, que tinha o sonho de se formar químico industrial, a opção foi atuar como farmacêutico, ao lado do companheiro Flávio (Ciro Flávio Salazar).¹¹

guerrilheiros, vinha à frente de uma patrulha militar. Viu-o numa capoeira, sentado num tronco. Matou-o com um só tiro. O corpo enorme e depauperado do guerrilheiro morto foi pendurado num cabo e içado por um helicóptero. Despençou. Amarram-no de novo, e assim o povo da terra viu que *Osvaldão* se acabara. Antes de sepultá-lo, cortaram-lhe a cabeça”. GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada: as ilusões armadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 406. IN MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 224.

⁹ Dentre as várias reportagens existentes sobre o tema, vide “O presídio indígena da ditadura”. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/10854>. Acesso em 06/04/2014.

¹⁰ “Optou-se por fazer, junto à população, aquilo que os subversivos faziam: ficar amigo do povo para conhecer a região e ganhar a confiança de todos.” (General do Exército José Ferraz da Rocha. IN GAMA, Rinaldo. **O fim da Guerra no fim do mundo**. São Paulo. Revista VEJA. 13 de outubro de 1993, p. 20).

¹¹ “Marcolina Gregória do Nascimento, umas das primeiras moradoras da Palestina (município paraense), lembra que a farmacinha de Flávio, Amaury e Fogoio

Os guerrilheiros se estruturaram, aos poucos, na região, conquistando a confiança dos moradores, elemento necessário à consolidação da guerrilha.¹²

O início da década de 1970 foi o período áureo do movimento, tendo o número de guerrilheiros chegado a 71 (setenta e um). Importante frisar que os militares já sabiam da existência dos acampamentos dos militantes desde o ano de 1967, quando o estudante Pedro Albuquerque foi preso, por não portar documentos, no aeroporto de Fortaleza/CE. Após desconfiarem do rapaz, os militares o submeteram a interrogatório, na sede da Polícia Federal e ele confessou que havia fugido do Araguaia, junto de sua namorada, pois ela se recusara a acatar a ordem de abortar o filho que esperava, desobedecendo à cúpula dos militantes do PC do B na região. Desde então, as forças militares passaram a sondar a área.¹³

O mês de abril de 1972 marcou o início da forte repressão que o regime militar imporia à Guerrilha do Araguaia: deflagrou-se a Operação Papagaio, com o envio de milhares de soldados à região do sul do Pará.

A ditadura fixara um padrão de conduta. Fazia prisioneiros, mas não entregava cadáveres. Jamais reconheceria que existissem. Quem morria, sumia. Esse comportamento não pode ser atribuído às dificuldades logísticas da região, pois a tropa operava um acordo com uma instrução inscrita: “Os PG (prisioneiros de guerra) falecidos deverão ser sepultados em cemitério escolhido e comunicado. Deverão ser tomados todos os elementos de identificação (impressões digitais e fotografias)”¹⁴

Em outubro de 1973, o governo brasileiro decidiu resolver a questão no Araguaia e arquitetou a Operação Marajoara, a qual contou

(José Humberto Bronca) foi fechada de uma hora para outra: – Nunca venderam um remédio. Davam de graça. Era tempo de borrachudo – diz, referindo-se aos mosquitos. – Um dia eles desapareceram. Acabaram com a farmácia.” (NOSSA, Leonencio. **Mata!: o major Curió e as Guerrilhas no Araguaia**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.123)

¹² Sobre o tema: FERNADES, Vandrê. “Camponeses do Araguaia: a Guerrilha vista por dentro”. São Paulo: Fundação Mauricio Grabois. 73 min. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=UhpO4I2O0zs>. Acesso em 06/04/2014.

¹³ GAMA, Rinaldo. Op. cit., p. 19.

¹⁴ GASPARI. Op. cit., p. 420 *IN* MEYER, op.cit., p. 225.

com a chegada de mais 750 homens, que agora tinham a ordem de não manter prisioneiros, tampouco deixar vestígios. E assim o fizeram.¹⁵

Paulo Roberto, o Amaury, foi um dos últimos capturados pelo Exército. Contudo, as circunstâncias de sua captura ainda não são totalmente esclarecidas, já que não se sabe ao certo a data em que fora preso, tampouco qual foi a ação militar responsável pela sua detenção.

Em depoimento que deu origem ao livro “MATA!, o major Curió e as Guerrilhas no Araguaia” (NOSSA, 2012), o, à época, Capitão Sebastião Rodrigues Moura, conhecido como Major Curió, relata que Amaury foi morto na Ação de Natal de 1973, perpetrada no dia 25 de dezembro daquele ano:

Amaury, que aparece na lista de mortos, se entregou ferido dias depois (...). Amaury foi espancado por se recusar a dar informações e entregar colegas. Em relatórios, os militares escreveram que ele era “sanguinário”, “capaz de reservar o último projétil para si mesmo”. Ficou na Casa Azul por alguns dias. Entrou num helicóptero com as mãos amarradas. Foi fuzilado perto do rio Saranzal.¹⁶

Cerca de um ano após sua morte, em 1975, a Guerrilha foi totalmente dizimada, somando um número de aproximadamente 60 militantes forçadamente desaparecidos. Em função da obscuridade das informações prestadas pelos militares e pelo governo federal, não se tem precisão no montante de militantes mortos. Há quem sustente que este número possa chegar a 80. “O conflito do Araguaia terminou com um trágico saldo: foram cerca de 76 mortos, sendo 59 militantes do PC do B e 17 recrutados na região”.¹⁷

Na década de 1990, com a entrada em vigor da Constituição de 1988 e o início do movimento em favor do Direito à memória e à

¹⁵ “Os guerrilheiros entraram na mata e as forças repressivas efetuaram as prisões, conseguindo capturar alguns militantes, entre eles José Genoíno Neto(...). Como regra geral, apenas esses primeiros guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados. Em 1973, a ordem oficial passou a ser a de eliminação”. (BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade, p. 196) *IN MEYER*, op. cit., p. 225.

¹⁶ NOSSA, op.cit., p. 183-184.

¹⁷ ÂNGELO, Vitor Amorim de. **Guerrilha do Araguaia: Luta armada no campo**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/guerrilha-araguaia.jhtm>. Acesso em 07/05/2012

verdade, foram constituídas diversas comissões especiais, no âmbito do Executivo federal, a fim de desvendar os fatos ocorridos no período da ditadura militar.

Esta década também marcou o início de revelações contundentes no sentido de confirmarem a execução, a sangue frio, de muitos guerrilheiros no Araguaia. Foi o caso do Coronel da Reserva da Aeronáutica, Pedro Corrêa Cabral, em sua obra “Xambioá – Guerrilha no Araguaia” (RECORD, 1993), na qual o autor, que fora piloto de helicóptero à época das operações militares, confia ter transportado diversos cadáveres, que eram desenterrados e levados para a Serra das Andorinhas (Pará), onde eram incinerados.

Assim, as diversas versões para o desaparecimento dos corpos no Araguaia, de fato, aumentam o sofrimento das famílias dos desaparecidos, numa clara violação aos Direitos Fundamentais desses cidadãos brasileiros.

Não foi diferente com a família de Paulo Roberto: suas irmãs Maria de Fátima e Sílvia participaram de escavações ocorridas no final da década de 1990, na região de Xambioá/PA, onde se concentraram os conflitos. Na ocasião, foram identificadas duas ossadas que apresentavam características similares à de Paulo Roberto, como estatura e complacência física. Ademais, os peritos concluíram que uma das ossadas era de alguém que havia sido morto com as mãos amarradas, pelos vestígios de corda encontrados na cova. Apesar da versão do piloto Pedro Corrêa Cabral, a família teve sua esperança alimentada e procedeu-se a coleta do material genético dos parentes, para que fosse comparado ao da ossada, técnica esta a ser efetivada em órgãos especializados, em Brasília/DF.

Contudo, “em 19 de outubro de 2010, o Juízo Federal (ao analisar Ação ordinária nº 82.00.24682-5/DF, proposta pelos familiares das vítimas do Araguaia) determinou a permanência em sigilo de seis urnas de polietileno contendo restos mortais de possíveis participantes da Guerrilha do Araguaia”.¹⁸

Ante a flagrante inércia do Estado em reconhecer sua responsabilidade, é que se procederá uma análise sintética do panorama atual do Brasil quanto à questão do Araguaia.

¹⁸ MEYER. Op. cit., p. 225.

3. DIREITOS HUMANOS E GUERRILHA DO ARAGUAIA

O caminhar da luta pelos Direitos Humanos no Brasil tem seguido caminhos tortuosos, percorrendo a resistência na divulgação de documentos secretos, do Exército, *exempli gratia*, bem como as objeções políticas quanto à efetivação de medidas que promovam e garantam tais direitos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão que mais auxilia, estimula e assegura a aplicação de normas de Direitos Humanos nas Américas. Em linhas gerais:

“La Corte Interamericana de Derechos Humanos, con sede en San José, Costa Rica, es una institución judicial autónoma de la Organización de los Estados Americanos cuyo objetivo es la aplicación e interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José, 1962) y de otros tratados concernientes al mismo asunto y fue establecida en 1979”.¹⁹

Isso posto, referida Corte tem trabalhado como uma guardiã dos Direitos Humanos, num continente irrefutavelmente carente de decisões que imponham sanções à violação desses direitos. Em relação ao Brasil, sem dúvida, a sentença mais marcante foi a prolatada em 24 de novembro de 2010, justamente com respeito à supraexposta Guerrilha do Araguaia.

“Em sentença histórica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou internacionalmente o Brasil pelo desaparecimento de cerca de 70 pessoas, entre os anos de 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia. (...) A condenação representa um fato inédito. Trata-se da primeira sentença contra o Brasil por crimes cometidos durante a ditadura militar, estabelecendo que nenhum crime contra direitos humanos pode ficar impune com base na Lei de Anistia (lei nº 6.683/1979). O fato permite discutir o legado de um período extremamente autoritário e, assim, contribuir para o fortalecimento da cultura do “Nunca Mais” no país”.²⁰

¹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 14/05/2012

²⁰ Caso Araguaia. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13731. Acesso em 14/05/2012.

Ainda:

“(…) A Corte (…) Declara, por unanimidade, que: (...) 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”.²¹

Assim, a posição da CIDH causou mal-estar no contexto jurídico-político do país, uma vez que decisão do Supremo Tribunal Federal, de alguns meses antes, havia confirmado a constitucionalidade da Lei da Anistia, no julgamento da ADPF 153/DF, tendo como arguente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. O relator, ministro Eros Grau, defendeu o não descumprimento de preceito fundamental e ressaltou, dentre outros pontos:

“(…) Os argumentos adotados na inicial vão ao ponto de negar mesmo a anistia concedida aos crimes políticos, aqueles de que trata o artigo 1º da lei, a anistia concedida aos acusados de crimes políticos que agiram contra a ordem política viu gente no País no período compreendi do entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A contradição é, como se vê, inarredável. O que se pretende é extremamente contraditório: a ab-rogação da anistia em toda sua amplitude, conduzindo inclusive a tormentosas e insuportáveis conseqüências financeiras para os anistiados que receberam indenizações do Estado, compelidos a restituir aos cofres públicos tudo quanto receberam até hoje a título de indenização. A procedência da ação levaria a este funesto resultado”.²²

As controvérsias imanentes a tal descompasso se justificam na medida em que um órgão internacional, que se norteia por tratados

²¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos: Sentença. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil. 24 de novembro de 2010. P. 114. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em 14/05/2012.

²² Voto do Rel. Min. Eros Grau. Afronta a preceitos fundamentais. Item 19. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em 14/05/2012.

internacionais dos quais o Brasil é espontaneamente signatário, reconhece o evidente desrespeito aos direitos defendidos pela Corte e determina que sejam punidos os culpados, e a suprema Corte nacional refuta tal ideia, mesmo que anteriormente à decisão. Os ministros que votaram a favor da manutenção da Lei da Anistia, mesmo que esta beneficie os agentes estatais que praticaram crimes comuns, como torturas e assassinatos, defendem que tal decisão não revoga, não anula a decisão do STF, o que não é a posição de Roberto Caldas, juiz da CIDH:

“A Corte Interamericana não está dizendo que o Supremo Tribunal Federal errou ao interpretar a Constituição. A Corte Interamericana tem a prerrogativa de falar por último sobre a harmonização da lei com a Convenção Americana de Direitos Humanos. (...) Convenção ratificada é compromisso assumido”.²³

Há parte da doutrina sobre o assunto que discorda frontalmente da decisão prolatada pela Suprema Corte,²⁴ vez que o aspecto político do acórdão é latente.

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

O presente capítulo objetiva traçar uma síntese do que é Justiça de transição, Direito à memória e à verdade, concatenando esses institutos com a situação que vivem, nos dias de hoje, as famílias vítimas do Estado de exceção pós-1964.

De plano, cumpre apresentar o conceito de Justiça de Transição:

“A justiça de transição é conceituada como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades (Conforme documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU – UN Security

²³ Decisão sobre Araguaia confirma voto vencido no STF. O Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,decisao-sobre-araguaia-confirma-voto-vencido-no-stf,653962,0.htm> Acesso em: 14/05/2012.

²⁴ “(...) como conciliar fidelidade ao texto pré-estabelecido e necessidade de mudança quando o juiz analisa à luz do seu tempo a situação que resolve?”. OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 155.

Council- The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-General , S/2004/616).²⁵

Cabe, ainda, indicar os quatro eixos que sustentam a Justiça de Transição. São eles : i) Direito à memória e à verdade – e.g: Lei 12.527/11 – Lei de acesso à informação; Comissão da Verdade; ii) Reformas institucionais; iii) Direito à reparação: Lei 9140/99 – Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Art. 8º, ADCT; iv) Responsabilização por violações cometidas contra os Direitos Humanos – e.g.: ADPF 153 (abril/2010) x Caso Gomes Lund vs Brasil- CIDH (Nov/2010).

Deste modo, percebe-se clara a inter-relação que há entre estes conceitos, tendo em conta o fato de a Justiça de transição ter como um dos seus motes a efetivação do Direito à memória e à verdade. Conhecer o passado e “digeri-lo”, na expressão de alguns autores sobre o tema, passa a ser fundamental num Estado que se pretende democrático.

Um passado esquecido e não revisitado em nada acrescenta uma sociedade, que não pode repensar o que se passou ali, nem tampouco progredir a partir das falhas alhures cometidas. As Comissões da Verdade têm trabalhado neste sentido:

“As Comissões da Verdade são mecanismos oficiais de apuração de abusos e violações dos Direitos Humanos e vêm sendo amplamente utilizadas no mundo como uma forma de esclarecer o passado histórico. Seu funcionamento prioriza escutar as vítimas de arbitrariedades cometidas, ao mesmo tempo em que dá lugar a que se conheça também o padrão dos abusos havidos, através da versão dos perpetradores dessas violências ou da revelação de arquivos ainda desconhecidos. São órgãos temporários de assessoramento a governos e são oficialmente investidas de poderes para identificar e reconhecer todos os fatos ocorridos e as pessoas que desse processo participaram, tanto as que sofreram com as violências como as que participaram de forma ativa na promoção dessas violências”²⁶

²⁵ SOARES, Inês Virginia Prado. **Justiça de Transição**. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 14/04/2012.

²⁶ Núcleo de Preservação da memória política- São Paulo. Cartilha “A Comissão da Verdade no Brasil. p.8. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/>

No Brasil, as ações da Comissão Nacional da Verdade têm, gradativamente, possibilitado o acesso amplo a informações antes ocultas, bem como a identificação dos responsáveis pelas violações cometidas contra os Direitos Humanos. Como não é dotada de competência jurisdicional para a responsabilização cível, tampouco criminal dos agentes, a Comissão se atém a apontar os torturadores e assassinos, ao tempo da ditadura.

O caráter não punitivo da Comissão não mitiga seu papel fundamental no estabelecimento do Estado democrático brasileiro, pois deslinda as violações cometidas e vislumbra a não repetição como forma de se assegurar um futuro livre de arbitrariedades, como as vivenciadas nas décadas de 1970 e 1980. José Carlos Dias, um dos escolhidos para compor a Comissão brasileira, retrata de forma pontual este aspecto: “A lei é clara, ninguém será punido. Mas apontar os responsáveis já será uma forma de punição. *A informação pode punir*”.²⁷ Além disso, encarar o passado de frente é uma forma de robustecer o Estado brasileiro no planejamento de um futuro intolerante à violência, seja ela de qual sorte for. Paulo Sérgio Pinheiro, diplomata, e também membro da Comissão, ressalta a carência de se investigar, de fato, o que ocorreu e de conhecer esse nefasto passado: “Pesquisas recentes mostram que nos países do continente que confrontaram a sua verdade, confrontaram crimes praticados pelos regimes autoritários, as democracias sempre têm melhores condições de lidar com violações de direitos humanos”.²⁸

François Ost, jurista belga, aborda, em sua obra “O tempo do Direito”, questões que sem dúvida fundamentam toda e qualquer ação da Comissão, dentre as quais o estudo da prescrição desses crimes, a legalidade e a famigerada ‘segurança jurídica’, no que tange a eventuais punições. Mas, sem dúvida, a ideia mais aplicável ao nosso caso é a de “reinscrever as premissas de um direito ou de uma justiça que

cartilha_nucleo_memoria_comissao_da_verdade.pdf Acesso em 14/05/2012.

²⁷ DIAS, J. C. Apontar os responsáveis já será uma punição: depoimento. [12 de maio de 2012]. Brasília: Jornal ‘O Globo’. Entrevista concedida a Mariana Timóteo da Costa, Tatiana Farah e Carolina Brígido.

²⁸ PINHEIRO, P. S. Comissão não tem que punir: entrevista. [12 de maio de 2012]. São Paulo: Jornal ‘O Globo’. Entrevista concedida a Tatiana Farah.

aí se haviam perdido”²⁹, ou seja, que paradigmas sejam quebrados de modo a reformularmos quem sabe até nossa ordem jurídica, de modo a estabelecermos novos padrões e novos “começos”. É essa ‘reinscrição’ de premissas, tendo como pano de fundo o fato de não se poder processar os outrora torturadores e/ou assassinos ‘estatais’, como decidiu a suprema Corte, que ampara o pensamento de José Miguel Vivanco, diretor para as Américas da Human Rights Watch: “(...) Esperamos que o trabalho da comissão mobilize de tal maneira a opinião pública e o Judiciário, fazendo com que a Lei da Anistia seja revista. A lei é um obstáculo que impede o Brasil de virar a página”.³⁰ A comissão anseia, assim, o não esquecimento e a não repetição, para que possamos, a partir deste passado revisitado e devidamente superado, construir um futuro de respeito e estabilidade dos direitos humanos no Brasil.

5. CONCLUSÃO

A partir de todo o conteúdo exposto até agora, bem como pelo material coletado ao longo da pesquisa, não resta dúvida de que o Estado brasileiro precisa evoluir seu trabalho no que concerne à reparação das vítimas de suas arbitrariedades.

A história de Paulo Roberto Pereira Marques ilustra bem os danos que um Estado arbitrário e não comprometido causa numa família: apesar de receber proventos do Estado, em forma de pensão, a dor de não poder enterrar o filho morto perpetua o sofrimento de uma mãe que não vê, por parte do Executivo nacional, nenhuma medida mais incisiva, bastante para esclarecer a verdadeira história vivida por seu filho.

O Direito, enquanto experiência narrativa humana, se adapta e se modifica à medida que a sociedade muda. É a memória jurídica que impulsiona a formação do Direito de um Estado, sendo impossível supor uma evolução jurídica sem o devido conhecimento de um passado, o qual violou normas e infringiu todos os postulados dos Direitos Humanos, constitucionalmente garantidos na ordem vigente.

²⁹ OST, François. Op. cit. p. 195.

³⁰ VIVANCO, J. M. Apontar os responsáveis já será uma punição: depoimento. Brasília: Jornal ‘O Globo’, 12 de maio de 2012. Entrevista concedida a Mariana Timóteo da Costa, Tatiana Farah e Carolina Brígido.

Por fim, ficamos com a epígrafe de Eduardo Galeano, historiador uruguaio:

“Um refúgio? Uma barriga? Um abrigo onde se esconder quando estiver se afogando na chuva, ou sendo quebrado pelo frio, ou sendo revirado pelo vento? Temos um esplêndido passado pela frente? Para os navegantes com desejo de vento, a memória é um *ponto de partida*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂNGELO, Vitor Amorim de. **Guerrilha do Araguaia: Luta armada no campo**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/guerrilha-araguaia.jhtm>. Acesso em 07/05/2012.

BRASIL. Núcleo de Preservação da memória política- São Paulo. **Cartilha “A Comissão da Verdade no Brasil**. p.8. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha_nucleo_memoria_comissao_da_verdade.pdf. Acesso em 14/05/2012.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade.

BRASIL. **Territórios rurais. Bico do Papagaio**. Disponível em: http://www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/territoriosrurais/bicodopapagaioto/one-community?page_num=0. Acesso em 06/04/2014.

BRASIL. Voto do Rel. Min. Eros Grau. Afronta a preceitos fundamentais. Item 19. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia-NoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em 14/05/2012.

CAMPOS, André. **O presídio indígena da ditadura**. *Brasil de Fato*. 09 de outubro de 2012. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/10854>. Acesso em 06/04/2014.

Caso Araguaia. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/noticias/conteudo.php?not_id=13731. Acesso em 14/05/2012.

Comitê do Partido Comunista do Brasil. **Guerra popular- caminho da luta armada no Brasil**. Rio de Janeiro: Jan/1969. Disponível em: http://grabois.org.br/portal/cdm/noticia.php?id_sessao=49&id_noticia=3844. Acesso em 07/05/2012.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 14/05/2012.

Corte Interamericana de Derechos Humanos: Sentença. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil**. 24 de novembro de

2010. P. 114. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em 14/05/2012.

FAUSTO, Boris. “**Boris Fausto abre o jogo e conta detalhes de 68**”. Disponível em: <http://again6th8.blogspot.com.br/2008/07/boris-fausto-abre-o-jogo-e-conta.html>. Acesso em 07/05/2012.

FERNADES, Vandr . “**Camponeses do Araguaia: a Guerrilha vista por dentro**”. S o Paulo: Funda o Mauricio Grabois. 73 min. Dispon vel em: <https://www.youtube.com/watch?v=UhpO4I2O0zs>. Acesso em 06/04/2014.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. 5^a ed. Buenos Aires: Cat logos S.R.L, 2001.

GAMA, Rinaldo. **O fim da Guerra no fim do mundo**. S o Paulo. Revista VEJA. 13 de outubro de 1993.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada: as ilus es armadas**. S o Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Jornal O Estado de S o Paulo. **Decis o sobre Araguaia confirma voto vencido no STF**. Dispon vel em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,decisao-sobre-araguaia-confirma-voto-vencido-no-stf,653962,0.htm> Acesso em: 14/05/2012.

LEMOS, Eduardo Loureiro. **Justi a de Transi o: an lise da efetiva o da justi a hist rica e criminal no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D’Pl cido, 2014.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabiliza o: elementos para uma justi a de transi o no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MIRANDA, Nilm rio. TIB RCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos pol ticos durante a ditadura militar, a responsabilidade do Estado**. 2^a ed., rev. e ampl. – S o Paulo: Editora Funda o Perseu Abramo, 2008

NOSSA, Leonencio. **Mata!:** o major Curi  e as Guerrilhas no Araguaia. 1^a Ed. S o Paulo: Companhia das Letras, 2012.

OST, Fran ois. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PINHEIRO, Paulo S rgio. **Comiss o n o tem que punir**: entrevista. S o Paulo: Jornal ‘O Globo’, 12 de maio de 2012. Entrevista concedida a Tatiana Farah.

SARAPU, Daniel Vieira. **Direito e memória: uma compreensão temporal do direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Justiça de Transição**. Disponível em: <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 14/04/2012.

VIVANCO, J. M. **Apontar os responsáveis já será uma punição**: depoimento. Brasília: Jornal O Globo, 12 de maio de 2012. Entrevista concedida a Mariana Timóteo da Costa , Tatiana Farah e Carolina Brígido

Recebido em 3/6/2016

Aprovado em 22/6/2016

